



## **ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 2014263-24.2014.815.0000** – Comarca de Coremas/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

**IMPETRANTE:** Romana Maria de Sousa Xavier Mendes (OAB/PB 19.953).

**PACIENTE:** Josefa Cremilda da Silva.

**HABEAS CORPUS.** PRISÃO EM FLAGRANTE. PRÁTICA, EM TESE, DE HOMICÍDIO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE ESTÁ PRESA POR MAIS TEMPO DO QUE DETERMINA A LEI. EXCESSO DE PRAZO PRISIONAL À ESPERA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. SUBSISTÊNCIA DO PEDIDO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. CÁRCERE PROVISÓRIO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS. ARGUIÇÃO AINDA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. PROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

O prazo para o Ministério Público oferecer a denúncia é de cinco dias, contados do recebimento do Inquérito Policial, quando o réu está preso.

O excesso de prazo prisional à espera de oferecimento de denúncia, em crime de competência do tribunal de júri, quando ultrapassado, sem justificativa plausível, o horizonte da razoabilidade, caracteriza manifesto constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, superável pela via do habeas corpus.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conceder a ordem mandamental, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

liminar, impetrada pela Bela. Romana Maria de Sousa Xavier Mendes (OAB/PB 19.953), em favor de Josefa Cremilda da Silva, qualificada na inicial, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da Comarca de Coremas/PB (fls. 02/04).

Afirma que no dia 13 de outubro de 2014, estava bebendo com o seu companheiro, porém, após uma crise de ciúmes foi ameaçada com um copo e uma faca, e para se defender aplicou um único golpe com a faca que se encontrava no local, não escolhendo o lugar, todavia, atingiu o pescoço do companheiro que veio a falecer.

Aduz que o presente remédio heroico foi interposto em 18.12.2014, quando, segundo a impetrante, já fazia 2 (dois) meses e 05 (cinco) dias da prisão da paciente.

Informa, que em 13.10.2014 a paciente foi presa em flagrante, mas, até a interposição do writ, o Ministério Público não apresentou denúncia em juízo, configurando assim, excesso de prazo.

Alega, ainda, constrangimento ilegal, já que a decisão que converteu o flagrante estaria sem fundamentação, pois a magistrada não demonstrou "a indicação de fatos concretos que justificam o alegado risco do paciente para a ordem pública, para a tranquilidade e a paz no seio social".

Argumenta que é primária, possui residência fixa e três filhos menores, inclusive, um deles com apenas um ano.

Informações do Juízo apontado como coator às fls. 71.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pela concessão da ordem (fls. 73/77).

É o relatório.

**VOTO**

Pretende a impetração mandamental a concessão do remédio heroico, com o escopo de repelir a violação ao *status libertatis*, em decorrência do constrangimento ilegal resultante da prisão preventiva, sob o argumento de que a paciente estava presa há mais de 60 (sessenta) dias, e até o momento da interposição do presente *writ*, ainda não havia sido denunciada, caracterizando a coação ilegal pelo excesso de prazo.

Outrossim, salienta que o constrangimento por que passa também se deve à falta de fundamentação da manutenção de sua custódia,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pois a autoridade coatora na decisão não externou os motivos autorizadores da custódia cautelar.

Assim, quanto ao primeiro aspecto da insurreição, colhe-se razão ao fundamento esposado pela impetrante no que se refere ao excesso de prazo para o oferecimento de denúncia na Comarca de Coremas/PB, por culpa ocasionada pelo próprio Parquet, sendo imperiosa a concessão do *habeas corpus*.

Vejo que o tempo de prisão preventiva da paciente encontra-se desproporcional com relação à esperada razoabilidade entre os procedimentos dos feitos criminais e a situação motivadora do seu cárcere cautelar, não justificando, assim, o demasiado elastério temporal para a entrega da prestação jurisdicional.

Aliás, as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 71) demonstram, ainda que sucinto, que não houve nenhum atropelo, por parte da defesa, que comprometesse a marcha processual do feito primitivo, circunstância essa que permite a concessão da ordem, ante a incerteza do tempo em que se dará dito crivo popular.

Desse modo, percebe-se que a paciente se encontra no cárcere provisório há mais de 2 (dois) meses ininterruptos, sem o oferecimento da denúncia.

O Código de processo Penal, dispõe no art. 46:

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. (grifei)

§ 1o Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

(...)"

O excesso de prazo aqui caracterizado encontra



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

supedâneo na própria legislação, que é amparada pela jurisprudência e pela doutrina, cujas interpretações direcionam-se no sentido de que, havendo falta de motivação razoável para a manutenção da segregação, esta deve ser relaxada de imediato, com a consequente liberação da censurada.

Nesse sentir, tem-se que a segregação do paciente não é necessária, eis que o excesso de prazo para seu julgamento não encontra termo, ultrapassando, sem justificativa plausível, o horizonte da razoabilidade, pelo que está caracterizado o manifesto constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, superável pela via do *habeas corpus*.

E a jurisprudência não destoia desse entendimento, consoante se recolhem dos arestos a seguir:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. PRAZO. CINCO DIAS. RÉU PRESO. TERMO A QUO. RECEBIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO. JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. O prazo para o Ministério Público oferecer a denúncia é de cinco dias, contados do recebimento do Inquérito Policial, quando o réu está preso. Recebido o Inquérito Policial concluído de modo oportuno e descurando-se o órgão da acusação de apresentar a peça acusatória inicial no prazo legal sem justificativa idônea, o reconhecimento do excesso de prazo e o consequente relaxamento da prisão preventiva são medidas impositivas. Recurso em sentido estrito conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2014.03.1.026714-3; Ac. 830.632; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Souza e Ávila; DJDFTE 12/11/2014; Pág. 103)

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INSUBSISTENTES RAZÕES PARA O RETARDO. DEMORA DO ESTADO JUIZ NA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. JUSTIFICATIVA QUE ULTRAPASSA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO. Não havendo justificativas para a deflagração da ação penal, tem cabimento a alegação de excesso de prazo que vem a configurar constrangimento ilegal. Paciente preso há mais de 4 (quatro) meses sem ter, até o momento da impetração, sido remetido o inquérito policial, tampouco o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

oferecimento da denúncia pelo ministério público. Justificativa não albergada pelo princípio da razoabilidade, razão pela qual o atraso caracterizado não pode ser considerado razoável, não sendo lícito permanecer o paciente segregado em razão de demora a que não deu causa. O princípio da razoabilidade, que nesta corte tem sido utilizado para afastar a existência de constrangimento ilegal em feitos complexos, no presente caso milita a favor do réu. Constrangimento caracterizado. Concessão do habeas corpus. Decisão por maioria. (TJSE; HC 201400302439; Ac. 3992/2014; Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Bethzamara Rocha Macedo; Julg. 01/04/2014; DJSE 03/12/2014).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA PEDIDO MINISTERIAL PARA RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. Descabimento: Constatado o excesso do prazo no inquérito policial, sem o oferecimento de denúncia, correta a decisão da magistrada. Recurso Ministerial improvido. (TJSP; RSE 0004805-23.2014.8.26.0481; Ac. 7903844; Presidente Epitácio; Sétima Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. J. Martins; Julg. 25/09/2014; DJESP 08/10/2014)

"HABEAS-CORPUS - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo na instrução - Paciente que não contribuiu para a demora - Concessão da ordem. - Se o princípio da razoabilidade justifica o excesso de prazo quando o feito é complexo, com maior razão deve justificar a concessão da liberdade quando o acusado se encontra preso há bastante tempo sem que tenha contribuído para a demora. - Ordem concedida." (TJPB - HC 888.2004.006245-6/001 - Rel. Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - j. 23.9.2004).

Deve-se transcrever o comando estampado na Constituição Federal que, assim, proclama, em seu art. 5º, LXVI:

"Art. 5º - [...].  
[...];



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

LXVI - Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a Lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”

Vale, agora, correlacionar tal dicção constitucional com o apregoado pelo Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

[...];

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;”

No mais, o constrangimento à liberdade de locomoção da paciente também se evidencia na falta de fundamentação no decreto.

Nos autos há provas de que a ré apenas saiu do local do crime, todavia, manteve-se na comarca, onde foi presa e confessou o ato, alegando legítima defesa.

Vale lembrar que a ré juntou documentos que é agricultora e mãe de 03 (três) filhos, sendo um de apenas 01(um) ano de idade. Por isso, não vislumbro elementos necessários que indique que a paciente vai se furtar a aplicação da lei penal. E, se não bastasse tudo isso, a transferência para o presídio feminino de Patos, afetará o menor de 01 (um) ano.

Diante da peculiaridade dos fatos apresentado, vale ressaltar as palavras do parecer do douto Procurador Álvaro Gadelha Campos, vejamos:

“O caso, pois, sugere a liberação da paciente com a cumulação de **medidas alternativas à prisão**, previstas no art. **319, do CPP**, sem prejuízo de avaliação superveniente sobre a necessidade de nova custódia cautelar, especialmente se comprovado indícios de que a mesma se esquiva da aplicação da lei penal, afronta a ordem pública ou, de qualquer modo, impõe óbice a instrução processual.”

Por isso, em total harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **concedo a ordem**, para que a paciente permaneça em liberdade.

Expeça-se em favor da paciente alvará de soltura, se por



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

outro motivo não estiver presa.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2015.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator